



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 07/2018

Lei - Quadro dos Recursos Hídricos.

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 07/2018****Lei - Quadro dos Recursos Hídricos****Preâmbulo**

Considerando a crescente importância da protecção e da fiscalização das águas, como um recurso escasso, o Governo adoptou no seu Programa, uma forte política de desenvolvimento e planeamento de gestão integrada dos recursos hídricos, visando a sua conservação, uso racional, assim como manutenção dos sistemas de abastecimento de água.

Havendo a necessidade de adopção de uma Lei que consagre os princípios orientadores, as directrizes e objectivos de uma Política Nacional das Águas que se pretende implementar consagrados no Programa do Governo;

Salientando-se a sua transversalidade com outros sectores, nomeadamente Ambiente, Saúde, Pescas, Agricultura, Florestas, Turismo, Guarda Costeira entre outros, pelo que se recomenda na sua gestão a participação activa da população e dos utentes na definição da Política Pública das Águas;

Reafirmando-se sua importância na sustentabilidade ambiental, social, cultural e económica;

A Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 97.º, da Constituição da República, o seguinte:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Artigo 1.º
Objectos

A presente Lei estabelece o enquadramento para a gestão das águas de domínio público, sejam elas superficiais, designadamente as águas interiores, de transição e costeiras, e das águas subterrâneas, de forma a:

- a) evitar a continuação da degradação e proteger e melhorar o estado dos ecossistemas aquáticos e também dos ecossistemas terrestres e zonas húmidas directamente dependentes dos ecossistemas aquáticos, no que respeita às suas necessidades de água;

- b) promover uma utilização sustentável de água, baseada numa protecção a longo prazo dos recursos hídricos disponíveis;
- c) obter uma protecção reforçada e um melhoramento do ambiente aquático, nomeadamente através de medidas específicas para a redução gradual e a cessação ou eliminação por fases das descargas, das emissões e perdas de substâncias prioritárias;
- d) assegurar a redução gradual da poluição das águas subterrâneas e evitar o agravamento da sua poluição;
- e) mitigar os efeitos das inundações e das secas;
- f) assegurar o fornecimento em quantidade suficiente de água de origem superficial e subterrânea de boa qualidade, conforme necessário para uma utilização sustentável, equilibrada e equitativa da água;
- g) proteger as águas marinhas, incluindo as territoriais;
- h) assegurar o cumprimento dos objectivos dos acordos internacionais pertinentes, incluindo os que se destinam à prevenção e eliminação da poluição no ambiente marinho.
- i) assegurar que a água seja utilizada pela actual e futuras gerações de forma racional e com padrões satisfatórios de qualidade e de protecção à biodiversidade;
- j) compatibilizar o uso da água com os objectivos estratégicos da promoção social, do desenvolvimento regional, distrital e da sustentabilidade ambiental;
- k) aplicar e assegurar medidas de prevenção e defesa contra danos ambientais, eventos hidrológicos crítico de origem natural ou decorrente do uso da água;
- l) assegurar a equidade e a justa distribuição de ónus e benefícios pelo uso da água.
- m) a promoção e o fortalecimento do exercício da cidadania, da autodeterminação dos povos e da solidariedade para a construção de uma sociedade sustentável.

Artigo 2.º

Âmbito

1. A presente Lei tem por âmbito de aplicação a totalidade dos recursos hídricos referidos no artigo anterior, qualquer que seja o seu regime jurídico, abrangendo, além das águas, os respectivos leitos e margens, bem como as zonas adjacentes, zonas de infiltração máxima e zonas protegidas.

2. O disposto na presente Lei não prejudica a aplicação de regimes especiais, nomeadamente, às águas para consumo humano, para irrigação, para produção de energia, aos recursos hidrominerais, geotérmicos, águas de nascente, às águas destinadas a fins terapêuticos, às águas que alimentam piscinas e outros recintos com diversões aquáticas e as demais.

Artigo 3.º

Definições

No contexto da presente Lei, define-se como:

- a) **Águas costeiras:** as águas superficiais situadas entre terra e uma linha cujos pontos se encontram a uma distância de 1 milha náutica, na direcção do mar, a partir do ponto mais próximo da linha de base a partir da qual é medida a delimitação das águas territoriais, estendendo-se, quando aplicável, até ao limite exterior das águas de transição;
- b) **Águas de transição:** as águas superficiais na proximidade das fozes dos rios, parcialmente salgadas em resultado da proximidade de águas costeiras mas que são também significativamente influenciadas por cursos de água doce;
- c) **Águas para o consumo humano:** toda a água no seu estado original, ou após tratamento, destinada a ser bebida, a cozinhar, à preparação de alimentos ou a outros fins domésticos, independentemente da sua origem e de ser ou não fornecida a partir de uma rede de distribuição, de camião ou navio-cisterna, em garrafas ou outros recipientes, com ou sem fins comerciais, bem como toda a água utilizada na indústria alimentar para o fabrico, transformação, conservação ou comercialização de produtos ou substâncias destinados ao consumo humano, excepto quando a utilização dessa água não afecta

a salubridade do género alimentício na sua forma acabada;

- d) **Águas interiores:** todas as águas superficiais lânticas ou lóticas (correntes) e todas as águas subterrâneas que se encontram do lado terrestre da linha de base a partir da qual são marcadas as águas territoriais;
- e) **Águas subterrâneas:** todas as águas que se encontram abaixo da superfície do solo, na zona saturada, e em contacto directo com o solo ou com o subsolo;
- f) **Águas superficiais:** as águas interiores, com excepção das águas subterrâneas, águas de transição, águas costeiras, incluindo-se nesta categoria, no que se refere ao estado químico, as águas territoriais;
- g) **Águas territoriais:** as águas marítimas situadas entre a linha de base e uma linha distando 12 (doze) milhas náuticas da linha de base;
- h) **Águas Residuais:** são as águas que após a utilização humana, apresentam as suas características naturais alteradas. Conforme o uso predominante: comercial, industrial ou doméstico essas águas apresentam características diferentes e são genericamente designadas de esgoto ou águas servidas ou cinzentas.
- i) **Aquífero:** uma ou mais camadas subterrâneas de rocha ou outros estratos geológicos suficientemente porosos e permeáveis para permitirem um escoamento significativo de águas subterrâneas ou a captação de quantidades significativas de águas subterrâneas;
- j) **Entidade Gestora da Política Nacional das Águas:** o órgão da Administração Pública responsável pela aplicação da presente Lei e pelo cumprimento da Regulamentação em todo o território nacional;
- k) **Bacia hidrográfica:** a área terrestre a partir da qual todas as águas fluem para o mar, através de uma sequência de rios, ribeiros ou eventualmente lagos, desaguardo numa única foz, estuário ou delta;

- l) **Bom estado das águas subterrâneas:** o estado global em que se encontra uma massa de águas subterrâneas quando os seus estados quantitativo e qualitativo, são considerados, pelo menos, «bons»;
- m) **Bom estado ecológico:** o estado alcançado por uma massa de águas superficiais, classificado como bom nos termos de legislação específica;
- n) **Disposição de águas residuais:** a recolha, transporte, tratamento e descarga de águas residuais, assim como a descarga de lamas provenientes do tratamento de águas residuais;
- o) **Entidade Autónoma:** instituição criada por lei com personalidade jurídica de direito público, património próprio e atribuições estatais específicas para realizar os fins que a lei lhe atribuir;
- p) **Estado das águas subterrâneas:** a expressão global do estado em que se encontra uma massa de águas subterrâneas, determinado em função do pior dos seus estados, quantitativo ou químico;
- q) **Estado das águas superficiais:** a expressão global do estado em que se encontra uma massa de águas superficiais, determinado em função do pior dos seus estados, ecológico ou químico;
- r) **Estado ecológico:** a expressão da qualidade estrutural e funcional dos ecossistemas aquáticos associados às águas superficiais, classificada nos termos de legislação específica;
- s) **Gestão Integrada dos recursos Hídricos:** é um processo que promove o desenvolvimento e a gestão coordenada dos recursos hídricos, do solo e outros relacionados para maximizar os benefícios económicos e sociais resultantes, de forma equitativa e sem comprometer a sustentabilidade de ecossistemas vitais;
- t) **Impacto significativo sobre o estado da água:** o resultado da actividade humana que cause uma alteração no estado das águas, ou coloque esse estado em perigo, ou que preencha os requisitos definidos para o efeito pelos organismos competentes para a gestão das águas;
- u) **Infra-estruturas hidráulicas:** quaisquer obras ou conjuntos de obras, instalações ou equipamentos instalado com carácter fixo nos leitos ou margens destinadas a permitir a utilização das águas para fins de interesse geral;
- v) **Lago ou lagoa:** um meio hídrico lântico superficial interior;
- w) **Leito:** o terreno coberto pelas águas, quando não influenciadas por cheias extraordinárias, inundações ou tempestades, nele se incluindo os mouchões, ladeiras e areais neles formados por deposição aluvial, sendo o leito;
- x) **Linha de base:** a linha que constitui a delimitação interior das águas costeiras, das águas territoriais e da zona económica exclusiva e a delimitação exterior das águas do mar interiores;
- y) **Margem:** a faixa de terreno contíguo ou sobranceira à linha que limita o leito das águas com largura legalmente estabelecida;
- z) **Massa de água artificial:** uma massa de água superficial criada pela actividade humana;
- aa) **Massa de água fortemente modificada:** a massa de água superficial cujas características foram consideravelmente modificadas por alterações físicas resultantes da actividade humana e que adquiriu um carácter substancialmente diferente, designada como tal em normativo próprio;
- bb) **Massa de águas subterrâneas:** um meio de águas subterrâneas delimitado que faz parte de um ou mais aquíferos;
- cc) **Massa de águas superficiais:** uma massa distinta e significativa de águas superficiais, designadamente uma albufeira, um ribeiro, rio ou canal, um troço de ribeiro, rio ou canal, águas de transição ou uma faixa de águas costeiras;

- dd) **Monitorização:** o processo de recolha e processamento de informação sobre as várias componentes do ciclo hidrológico e elementos de qualidade para a classificação do estado das águas, de forma sistemática, visando acompanhar o comportamento do sistema ou um objectivo específico;
- ee) **Poluição:** é a deposição no ambiente de substâncias gasosas, líquidas ou sólidas ou de várias formas de energia provocadas pela actividade humana;
- ff) **Recursos Hídricos:** Quantidade da água de diversas características e a qualidade existente no País proveniente de fontes naturais e artificiais.
- gg) **Rio:** a massa de água interior que corre, na maior parte da sua extensão, à superfície mas que pode também escoar-se no subsolo numa parte do seu curso;
- hh) **Serviços de águas:** todos os serviços prestados a casas de habitação, entidades públicas ou qualquer actividade económica através de:
- i. Represamento, captação, armazenamento, tratamento, elevação, adopção e distribuição de águas superficiais ou subterrâneas;
 - ii. Recolha, tratamento e rejeição de águas residuais;
 - iii. **Substâncias prioritárias:** as substâncias definidas como tal em normativo próprio por representarem risco significativo para o ambiente aquático ou por seu intermédio, sendo a sua identificação feita através de procedimentos de avaliação de risco legalmente previstos ou, por razões de calendário, através de avaliações de risco simplificadas;
- jj) **Unidades de captação:** local da bacia hidrográfica onde se faz captação da água.
- kk) **Zona adjacente:** a zona contígua à margem que como tal seja classificada por um acto regulamentar por se encontrar ameaçada pelo mar ou pelas cheias;
- ll) **Zona de infiltração máxima:** a área em que, devido à natureza do solo e do substrato geológico e ainda às condições de morfologia do terreno, a infiltração das águas apresenta condições especialmente favoráveis, contribuindo assim para a alimentação dos lençóis freáticos;
- mm) **Zonas protegidas:** constituem zonas protegidas:
- i). as zonas designadas por normativo próprio, para a captação de água destinada ao consumo humano ou a protecção de espécies aquáticas de interesse económico;
 - ii) as massas de água designadas como águas de recreio, incluindo zonas designadas como zonas balneares;
 - iii) as zonas sensíveis em termos de nutrientes, incluindo as zonas vulneráveis e as zonas designadas como zona sensíveis;
 - iv). as zonas designadas para a protecção de habitats, da fauna e da flora selvagens e a conservação das aves selvagens em que a manutenção ou o melhoramento do estado da água seja um dos factores importantes para a sua conservação, incluindo os sítios relevantes da rede natural;
 - v). as zonas de infiltração máxima.

Artigo 4.º

Princípios

Para além dos princípios gerais consignados na Lei de Bases do Ambiente e dos princípios consagrados nos capítulos seguintes da presente Lei, a gestão dos recursos hídricos deve observar os seguintes princípios:

- a) **Princípio do valor social da água:** que consagra o acesso universal à água para as necessidades humanas básicas, a custo socialmente aceitável, e sem constituir factor de discriminação ou exclusão;
- b) **Princípio da exploração e da gestão públicas da água:** aplicando-se imperativamente aos sistemas multimunicipais de abastecimento público de água e de saneamento;

- c) **Princípio da dimensão ambiental da água:** nos termos do qual se reconhece a necessidade de um Elevado nível de protecção da água, de modo a garantir a sua utilização sustentável;
- d) **Princípio do valor económico da água:** por força do qual se consagra o reconhecimento da escassez actual ou potencial deste recurso e a necessidade de garantir a sua utilização economicamente eficiente, com a recuperação dos custos dos serviços de águas, mesmo em termos ambientais e de recursos, e tendo por base os princípios do poluidor-pagador e do utilizador pagador;
- e) **Princípio de gestão integrada das águas e dos ecossistemas aquáticos e terrestres associados e zonas húmidas deles directamente dependentes:** por força do qual importa desenvolver uma actuação em que se atenda simultaneamente a aspectos quantitativos e qualitativos, condição para o desenvolvimento sustentável;
- f) **Princípio da correcção:** prioritariamente na fonte, dos danos causados ao ambiente e da imposição ao emissor poluente de medidas de correcção e recuperação e dos respectivos custos;
- g) **Princípio da cooperação:** que assenta no reconhecimento de que a protecção das águas constitui atribuição do Estado e dever dos particulares.
- h) **Da integração:** a actividade de planeamento das águas deve ser integrada horizontalmente com outros instrumentos de planeamento da administração, de nível ambiental, territorial ou económico;
- i) **Da ponderação global:** devem ser considerados os aspectos económicos, ambientais, técnicos e institucionais com relevância para a gestão da água, garantindo a sua preservação quantitativa e qualitativa e a sua utilização eficiente, sustentável e ecologicamente equilibrada;
- j) **Da adaptação funcional:** os instrumentos de planeamento das águas devem diversificar a sua intervenção na gestão de recursos hídricos em função de problemas, necessidades e interesses públicos específicos, sem prejuízo da necessária unidade e coerência do seu conteúdo planificador no âmbito de cada bacia hidrográfica;
- k) **Da sustentabilidade:** o planeamento da água deve atender à continuidade e estabilidade do recurso em causa, protegendo a sua qualidade ecológica e capacidade regenerativa;
- l) **Da prioridade:** em situações de escassez, o uso prioritário dos recursos hídricos é para o consumo humano e animal;
- m) **Princípio geral de uso:** à todos é lícito o uso dos recursos hídricos para os fins a que são destinados, com as restrições e nas condições impostas por lei ou regulamento;
- n) **Princípio da necessidade de título de utilização:** ao abrigo do princípio da precaução e da prevenção, as actividades que tenham um impacto significativo no estado das águas só podem ser desenvolvidas desde que ao abrigo de título de utilização emitido nos termos e condições previstos nesta lei e em demais legislações.

Artigo 5.º Directrizes

Constituem directrizes gerais de acção para implementação da Política Nacional de Recursos Hídricos as seguintes:

- a) adequada gestão das águas às características distritais e regional;
- b) articulação entre os órgãos que compõem o Sistema Nacional da Gestão das Águas (S.N.G.A.);
- c) compatibilidade do planeamento e da gestão do uso das águas com os objectivos estratégicos nacionais e o Plano Nacional Plurianual (P.N.P.);
- d) desenvolvimento permanente de programas de conservação e protecção das águas contra a poluição e a exploração excessiva e não controlada;
- e) estímulo e o fomento à mobilização, participação e controlo social para a gestão das

águas, com especial atenção à participação da população e segmentos sociais vulneráveis;

- f) gestão integrada, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos, considerando as fases do ciclo hidrológico;
- g) integração da gestão das águas, com as políticas públicas do poder central, regional e distrital dos sectores do ambiente, da saúde, do saneamento, das infra-estruturas, da floresta, do uso do solo, do desenvolvimento urbano e rural, do ordenamento do território, da igualdade e equidade social e de género, das mudanças climáticas, de riscos de catástrofes e outros mais de relevantes interesse sociais que tenham inter-relação com a gestão das águas;
- h) inter-relação da gestão das bacias hidrográficas e com os domínios de água subterrânea e zonas costeiras;
- i) maximização dos benefícios sociais e económicos resultantes do aproveitamento múltiplo e integrado das águas;
- j) o estímulo e o fortalecimento da integração das acções de Educação Ambiental com a ciência e com as tecnologias sustentáveis;
- k) priorização de acções, serviços e obras que visem assegurar a disponibilidade das águas nas regiões de pouca disponibilidade e de difícil acesso;
- l) promoção da educação ambiental para a utilização das águas, com o objectivo de sensibilizar a população a respeito da necessidade de conservação e uso sustentável desse recurso e de captar a atenção de todos na participação activa em prol da justiça ambiental;
- m) promoção das tecnologias sustentáveis voltadas para o uso racional, conservação e recondução das águas para a reutilização, reciclagem e outras formas de tratamento das águas e das nascentes;
- n) utilização de instrumentos económicos e tributários do estímulo ao uso racional e à conservação das águas;

CAPITULO II Quadro Institucional

Sessão I Competências

Artigo 6.º Governo

Cabe ao Governo, no exercício da sua competência administrativa, estabelecer, em cada momento, a orgânica concreta da administração dos recursos hídricos, em conformidade com o disposto no presente diploma e nas demais legislações aplicáveis.

Artigo 7.º Ministério tutelar

O Ministério encarregue pelo sector das águas é o órgão central do Sistema Nacional de Gestão das Águas conforme previsto no artigo 8.º, cabendo-lhe orientar a Política Nacional das Águas, coordenando os órgãos integrantes do Sistema e participar nas organizações de cooperação internacional no domínio das águas.

Artigo 8.º Sistema nacional de gestão das águas

O Sistema Nacional de Gestão das Águas compreende todas as entidades públicas e privadas que têm a incumbência de implementação do presente diploma, a saber:

- a) O Ministério encarregue pelo sector das águas, que o coordena;
- b) Entidade Gestora da Política Nacional das Águas (E.G.P.N.A.);
- c) O Conselho Nacional das Águas (C.N.A.);
- d) Comités de Bacias Hidrográficas (C.B.H.).

Artigo 9.º Constituição, natureza e atribuições da Entidade Gestora da Política Nacional das Águas

1. É constituída a Entidade Gestora da Política Nacional das Águas como instituição com autonomia, cuja regulamentação é objecto em diploma especial.

2. A entidade prevista no número anterior representa o Estado como garantia da política nacional e prossegue as suas atribuições, ao nível territorial, de gestão dos recursos hídricos, incluindo o respectivo planeamento, licenciamento, fiscalização e monitorização ao nível da bacia hidrográfica, sem prejuízo das competências próprias de outras instituições.

Artigo 10.º

Constituição e natureza do Conselho Nacional das Águas

1. É constituído o Conselho Nacional das Águas que é o órgão de consulta do Governo composto por representantes de Instituições Públicas, designadamente:

- a) Presidência da República;
- b) Assembleia Nacional;
- c) Gabinete do Primeiro-Ministro;
- d) Direcção Nacional do Planeamento;
- e) Direcção Geral dos Recursos Naturais e Energia;
- f) Direcção Geral do Ambiente;
- g) Direcção Geral do Turismo e Hotelaria;
- h) Direcção da Indústria;
- i) Direcção da Floresta;
- j) Direcção de Apoio ao Desenvolvimento Agrícola;
- k) Direcção dos Cuidados de Saúde;
- l) Direcção das Pescas;
- m) Direcção dos Serviços Geográficos e Cadastrais;
- n) Entidade de Regulação do sector da água;
- o) Instituto Nacional para Igualdade e Equidade de Género.

2. E, ainda é composto por representantes:

- a) da Região Autónoma do Príncipe e do poder local;
- b) de Centros de Investigação e Universidades;
- c) da sociedade civil organizada;
- d) das empresas do sector.

3. Podem ainda ser convidados outros intervenientes em função dos assuntos ou temas a serem discutidos.

4. O Conselho Nacional das Águas é presidido pelo Ministro encarregue pelo sector.

5. Os membros do Conselho Nacional das Águas são nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta da Entidade Gestora da Política Nacional das Águas (EGPNA).

6. Os representantes têm mandato de 4 (quatro) anos, permitindo recondução por igual período.

7. Cada membro do Conselho Nacional das Águas conta com um suplente para substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

8. O Conselho Nacional das Águas pode convidar para as suas reuniões, sem direito ao voto, representantes de outros órgãos de soberania e de outros sectores.

9. Para os representantes das organizações civis fora de seu Distrito ou Região Autónoma fica assegurada a participação nas reuniões ordinárias ou extraordinárias, o pagamento de despesas para deslocação, alimentação e estadia, conforme o regulamento a elaborar.

10. A participação dos membros titulares ou suplentes no Conselho Nacional das Águas é considerada de relevante interesse público, não implica qualquer tipo de remuneração.

Artigo 11.º

Atribuições

O Conselho Nacional das Águas tem as seguintes atribuições:

- a) promover a articulação do planeamento das águas a nível nacional e dos Comités das Bacias;
- b) analisar propostas de alteração da legislação relacionada com a água;
- c) deliberar sobre os programas, projectos e as medidas necessárias ao desenvolvimento do País referentes ao aproveitamento das águas;
- d) aprovar propostas de criação de Comités de Bacias Hidrográficas;
- e) estabelecer os critérios gerais para a autorização e cobrança pelo uso das águas;
- f) aprovar e acompanhar a execução do Plano Nacional das Águas;
- g) acompanhar a gestão do Fundo Nacional das Águas;
- h) analisar e emitir parecer sobre os assuntos que lhe sejam submetidos;
- i) e as demais que vierem a constar nas regulamentações específicas.

Artigo 12.º

Constituição, natureza e atribuições do Comité Nacional de Bacias Hidrográficas

1. É constituído o Comité Nacional de Bacias Hidrográficas, abreviadamente designado (C.N.B.N), no Conselho Nacional das Águas, como órgão consultivo técnico do Governo após avaliação da proposta elaborada pela Entidade Gestora em matéria da Política Nacional das Águas, sendo constituída por bacias hidrográficas contíguas ou conjunto de bacias.

2. Os Comités de Bacias Hidrográficas têm as seguintes funções:

- a) aprovar o Plano de Bacia Hidrográfica;
- b) acompanhar a execução do Plano de Bacia Hidrográfica e propor soluções para o cumprimento das metas estabelecidas;
- c) sugerir valores a serem cobrados pelo uso da água;

- d) arbitrar em primeira instância administrativa, os conflitos relacionados com o uso da água;
- e) na ausência de comités de bacias o órgão gestor é a entidade gestora para a matéria da política das águas.

CAPÍTULO III Política Nacional das Águas

Artigo 13.º Política

1. A Política Nacional das Águas rege-se pelos princípios, objectivos, directrizes e regulamentação específica estabelecidos pela presente Lei e demais dispositivos normativos atinentes à matéria.

2. Esta política abarca os conceitos de gestão integrada dos recursos hídricos, das mudanças climáticas, de riscos de catástrofes, das questões sociais e da equidade de género.

Artigo 14.º Objectivo

São objectivos da Política Nacional das Águas:

- a) assegurar à actual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;
- b) a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte hidroviário, com vista ao desenvolvimento sustentável;
- c) a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

Artigo 15.º Sistema de planeamento

Cabe ao Estado, através da Entidade Gestora da Política Nacional das Águas, instituir um sistema de planeamento integrado das águas adaptado às características próprias das bacias hidrográficas.

Artigo 16.º
Coordenação

A coordenação de informações entre os instrumentos de ordenamento do território com as regras e princípios decorrentes da presente Lei, dos planos das águas neles previstos e a integração da política das águas nas políticas transversais do ambiente é assegurada pelo Sistema Nacional de Informações das Águas.

Artigo 17.º
Propriedade das águas

1. As águas são recursos naturais nacionais e constituem propriedade do Estado.

2. As águas interiores, as superficiais e os respectivos leitos, as subterrâneas, quer brotem naturalmente ou não, são propriedade do Estado, constituindo domínio público hídrico.

3. Constituem ainda domínio público hídrico, as obras, equipamentos hidráulicos e suas dependências realizadas pelo Estado ou por sua conta, com o objectivo de utilidade pública.

4. O domínio público hídrico é inalienável e imprescritível e o direito ao uso e aproveitamento é concedido de modo a garantir a sua preservação e gestão integrada, em benefício do interesse nacional.

CAPÍTULO IV
Dos Instrumentos da Política

SECÇÃO I
Instrumentos da Política Nacional de Recursos Hídricos

Artigo 18.º
Instrumentos

São Instrumentos da Política Nacional das Águas:

- a) Estratégia Participativa de Água e Saneamento;
- b) Plano Director de Água e Saneamento;
- c) Plano Nacional de Ordenamento do Território;

- d) Planos das Bacias Hidrográficas;
- e) Plano de Abastecimento das Águas;
- f) Planos de Ordenamento da Zona Costeira;
- g) Planos de Ordenamento dos Estuários;
- h) Plano de Implementação da Gestão Integrada de Recursos Hídricos;
- i) Estratégia de Género para sector da água;
- j) Planos Específicos de Gestão das Águas;
- k) Plano Nacional de Educação Ambiental;
- l) Entre outros que se considerar necessários.

SECÇÃO II
Enquadramento dos Corpos de Água em Classes Segundo os Usos

Artigo 19.º
Enquadramento

1. O enquadramento de corpos de água é feito em classes, segundo seus usos preponderantes de forma a:

- a) estabelecer os níveis de qualidade a serem mantidos ou alcançados em compatibilidade com os usos mais exigentes a que as águas forem destinadas;
- b) reduzir os níveis de poluição das águas por meio de acções preventivas permanentes.

2. O Conselho Nacional das Águas (C.N.A) aprova o enquadramento dos corpos das águas em classes, segundo seus usos preponderantes, com base na legislação ambiental em vigor.

Artigo 20.º
Massas de água artificiais ou fortemente modificadas

1. Uma massa de água superficial pode ser designada como artificial ou fortemente modificada se ocorrerem cumulativamente as duas seguintes condições:

- a) se as alterações a introduzir nas características hidromorfológicas dessa massa de água,

necessárias para atingir bom estado ecológico, se revestirem de efeitos adversos significativos sobre:

- i) o ambiente em geral;
 - ii) a capacidade de regularização de caudais, protecção contra cheias e drenagem dos solos;
 - iii) utilizações específicas, nomeadamente a navegação, equipamentos portuários, actividades de recreio, actividades para as quais a água esteja armazenada, incluindo o abastecimento de água potável, a produção de energia ou a irrigação; ou
 - iv) Outras actividades igualmente importantes para o desenvolvimento sustentável;
- b) se os benefícios produzidos pelas características artificiais ou fortemente modificadas da massa de água não puderem, por motivos de exequibilidade técnica ou pela desproporção dos custos, ser razoavelmente obtidos por outros meios que constituam uma melhor opção ambiental.

2. A designação de uma massa de água como artificial ou fortemente modificada e a respectiva fundamentação constam do plano de gestão de bacia hidrográfica, sendo obrigatória a sua revisão de seis em seis anos.

SECÇÃO III

Sistema Nacional de Informações das Águas

Artigo 21.º Objectivos

1. A gestão integrada das informações sobre as águas, incluindo a sua recolha, organização, tratamento, arquivamento e divulgação, é assegurada pela Entidade Gestora da Política Nacional das Águas, através do Sistema Nacional de Informações das Águas (S.N.I.A.) tendo em conta os seguintes objectivos:

- a) o planeamento de recursos hídricos, compreende não só os planos previstos na presente Lei, e os planos de gestão dos riscos de inundações previstos em diploma específico, mas também outros planos previstos em iniciativas comunitárias e internacionais

e de incidência específica ou de âmbito multisectorial no domínio da água;

- b) a gestão da água enquanto recurso e elemento de manutenção dos ecossistemas, apoiando as acções de licenciamento e de verificação de conformidade assim como a emissão de avisos e alertas relacionados com fenómenos extremos e acidentes de poluição;
- c) a troca de informação decorrente do normativo comunitário e de acordos internacionais, e da cooperação intersectorial nacional com vista à redução de custos pela mobilização de sinergias;
- d) o maior conhecimento do estado e tendências dos meios hídricos de forma a apoiar a investigação científica, o ensino, as capacidades de estudo e projecto e o controlo pelo cidadão da própria gestão e planeamento.

2. O Sistema Nacional de Informações das Águas abrange os seguintes módulos de conteúdos:

- a) hidrologia e hidrogeologia;
- b) utilizações dos recursos hídricos;
- c) informação em tempo real para avisos e alertas;
- d) infra-estruturas hidráulicas nacionais;
- e) obras hidráulicas e em construção;
- f) quadro legal em matéria dos recursos hídricos;
- g) qualidade da água;
- h) tarifas;
- i) concessões aplicáveis no serviço da água;
- j) registo de informações hidrometeorológicas emitidas pelos serviços competentes;
- k) planos, programas, políticas, eventos e demais informações relacionadas com os recursos hídricos;

- l) assim como os demais que se considerar convenientes.

3. Incumbe à Entidade Gestora da Política Nacional das Águas criar uma rede nacional de informações respeitantes às águas e proceder à sua divulgação.

Artigo 22.º

Direito de acesso à informação

1. No âmbito dos procedimentos administrativos conexos com as águas, todas as pessoas singulares ou colectivas têm direito a informação procedimental nos termos do Código do Procedimento Administrativo e da legislação em matéria de acesso à informação ambiental.

2. O acesso às informações respeitantes às águas para fins industriais e comerciais pode estar sujeito ao pagamento de uma taxa destinada a cobrir os custos envolvidos na disponibilização de informação, nos termos da tabela previamente aprovada por Despacho do membro do Governo encarregue pelo sector da água.

Artigo 23.º

Conferência nacional das águas

1. A Conferência Nacional das Águas é um instrumento de Política Nacional da Água, cuja realização é bienal e visa a gestão integrada de recursos hídricos, com ampla participação da sociedade e de todos os autores envolvidos na gestão da água.

2. A Conferência Nacional das Águas é promovida pela Entidade Gestora da Política Nacional das Águas, sob proposta do Conselho Nacional das Águas e as recomendações saídas da mesma devem ser tomadas em consideração pelo Governo.

CAPÍTULO V Utilização dos Recursos Hídricos

Secção I Dos Usos

Artigo 24.º

Finalidade

Os recursos hídricos destinam-se a satisfazer as necessidades da população em água potável para fins domésticos, floresta, agricultura e pecuária, indústria, comércio, serviços públicos, turismo e

recreação, cultura e desporto, respondendo às exigências do desenvolvimento sustentável do País.

Artigo 25.º

Direito de uso

O direito de uso privativo de recursos hídricos é um direito real de uso que confere ao seu titular poderes e sujeita a obrigações nos termos estabelecidos pela presente legislação e pelos regulamentos pertinentes.

Artigo 26.º

Deveres básicos dos utilizadores

1. Os utilizadores dos recursos hídricos devem actuar diligentemente, tendo em conta as circunstâncias, de modo a:

- a) evitar qualquer perturbação do estado da água, determinado nos termos da presente Lei, e, em especial, qualquer contaminação ou alteração adversa das suas capacidades funcionais;
- b) obter um uso sustentável da água, compatível com a manutenção da integridade dos recursos hídricos;
- c) evitar a criação de riscos ou de perigos para a sua integridade, para a qualidade do ambiente ou para as reservas públicas de abastecimento.

2. Quem construir, explorar ou operar uma instalação capaz de causar poluição hídrica deve, em caso de acidente, tomar as precauções adequadas, necessárias e proporcionais para, tendo em conta a natureza e extensão do perigo, prevenir acidentes e minimizar os seus impactos.

Artigo 27.º

Uso livre

É livre, não carecendo de qualquer tipo de autorização, o uso privativo das águas para consumo individual e familiar com fins domésticos ou artesanais, provenientes das nascentes, de qualquer tipo de captação ou de reservatórios públicos aos seguintes fins:

- a) quaisquer águas em caso de incêndio ou outra calamidade pública urgente;

- b) as águas pluviais caídas sobre um prédio particular enquanto dele não extravasarem, desde que utilizadas pelo proprietário ou possuidor, sem prejuízo dos direitos de terceiros;
- c) as águas pluviais caídas sobre terrenos públicos ou que, abandonadas, por eles corram, desde que utilizadas por qualquer proprietário ou possuidor confinante.

Artigo 28.º

Uso comum e privado

1. As águas do domínio público, quanto ao uso e aproveitamento, classificam-se em águas de uso comum e águas de uso privado.

2. Os recursos hídricos do domínio público são de uso e fruição livre e gratuita, sem prejuízo dos deveres gerais impostos pela presente legislação, as leis ambientais e demais legislações, à todos os titulares de direitos de uso.

3. O uso e aproveitamento privado das águas pode resultar da lei, de licença ou de concessão.

4. Aos usos e aproveitamentos privados resultantes de licença ou concessão têm acesso quaisquer pessoas, singulares ou colectivas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras devidamente autorizadas a actuar em território nacional, nos termos desta Lei e demais legislações aplicáveis à matéria das águas.

Artigo 29.º

Uso integrado

1. A gestão integrada dos recursos hídricos promove a coordenação harmoniosa dos usos das águas numa ou mais finalidades e a sua integração no ordenamento nacional, circunscrição hidrográfica segundo os instrumentos de planeamento dos recursos hídricos.

2. Os usos das águas devem também ser coordenados com os outros recursos naturais tendo em conta as respectivas interdependências.

SECÇÃO II

Autorização de Uso das Águas

Artigo 30.º

Requisitos e condições dos títulos de utilização

1. A atribuição dos títulos de utilização deve assegurar:

- a) a observância das normas e princípios da presente Lei e das regulamentações subsequentes;
- b) o respeito pelo disposto no plano de gestão de bacia hidrográfica aplicável;
- c) o respeito pelo disposto nos instrumentos de gestão territorial, nos planos específicos de gestão das águas e nos regulamentos;
- d) o cumprimento das normas de qualidade e das normas de descarga;
- e) a concessão de prevalência ao uso considerado prioritário nos termos da presente Lei, no caso de conflito de usos;
- f) licença ambiental.

2. O título de utilização deve determinar que o utilizador se abstenha da prática de actos ou actividades que causem a degradação do estado das massas de águas e gerem outros impactos ambientais negativos ou inviabilizem usos alternativos considerados prioritários.

Artigo 31.º

Comunicação prévia à obtenção da autorização

1. Nos casos referidos no artigo anterior é obrigatória a comunicação prévia junto do organismo competente no que respeita ao uso e localização das águas para consumo individual e para fins domésticos sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) a profundidade do poço não exceda os cinco metros;
- b) a potência da bomba usada para a captação seja inferior a três Cv;
- c) a área de regadio seja inferior a um hectare.

2. A comunicação prévia de utilização referida no número anterior é instruída por escrito junto do organismo competente acompanhada dos seguintes elementos:

- a) identificação do utilizador e a indicação do seu número de identificação fiscal;
- b) identificação e descrição da utilização;
- c) identificação do local, com indicação das coordenadas geográficas.

3. A quantidade de água utilizada ao abrigo do n.º 2 não pode ser superior a 15 m³ por dia.

Artigo 32.º

Autorização de uso das águas

1. O regime da autorização de uso das águas tem por objectivo assegurar o controlo quantitativo e qualitativo do uso das águas e o efectivo exercício dos direitos de acesso a mesma.

2. A autorização é dispensada pelo poder público, nos seguintes casos:

- a) o uso das águas para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais, distribuídos no meio rural;
- b) as derivações, captações e lançamentos considerados e acumulações consideradas insignificantes.

3. A autorização para uso da água cuja finalidade seja a produção de energia eléctrica está subordinada ao Plano Nacional das Águas, aprovado de conformidade com a lei em vigor.

4. A autorização do direito do uso das águas pode ser suspensa parcial ou total, em definitivo ou por prazo determinado, nas seguintes circunstâncias:

- a) o não cumprimento das cláusulas e dos termos da autorização;
- b) a ausência de uso por um ano;
- c) a necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

- d) a necessidade de se prevenir ou reverter grave degradação ambiental;
- e) a necessidade de se atender a usos prioritários, de interesse colectivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;
- f) a necessidade de serem mantidas as características de navegabilidade do corpo de água.

5. Toda autorização de uso das águas faz-se por um prazo não excedente a 30 anos, renovável uma única vez.

6. A autorização não implica a alienação parcial das águas, que são inalienáveis, mas o simples direito de seu uso.

7. Os títulos de autorização para o uso das águas são emitidos mediante o parecer do Poder Local, da Autoridade Regional e das demais entidades envolvidas na gestão integrada dos recursos hídricos.

Artigo 33.º

Utilização de recursos hídricos particulares

1. Estão sujeitas a autorização prévia de utilização de recursos hídricos as seguintes actividades quando incidam sobre leitos, margens e águas particulares:

- a) realização de construções;
- b) implantação de infra-estruturas hidráulicas;
- c) captação de águas;
- d) outras actividades que alterem o estado das massas de águas ou coloquem esse estado em perigo, para além das referidas no número seguinte.

2. Estão sujeitas à licença prévia de utilização e à observância do disposto no plano de gestão de bacia hidrográfica as seguintes actividades quando incidam sobre leitos, margens e águas particulares:

- a) rejeição de águas residuais;
- b) imersão de resíduos;
- c) recarga e injeção artificial em águas subterrâneas;

- d) extracção de inertes;
- e) aterros e escavações.

3. Na medida em que tal não ponha em causa os objectivos da presente Lei, pode ser dispensada pelo regulamento anexo ao plano de gestão de bacia hidrográfica ou pelo regulamento anexo ao plano especial de ordenamento do território aplicável a necessidade de autorização prévia prevista no n.º 1 ou substituída pela mera comunicação às autoridades que fiscalizam a utilização dos recursos hídricos.

4. A captação de águas particulares exige a simples comunicação do utilizador à entidade competente para a fiscalização de utilização de recursos hídricos quando os meios de extracção não excedam os 5 Cv, salvo se a referida captação vier a ser caracterizada pela autoridade competente para o licenciamento como tendo um impacto significativo no estado das águas.

Artigo 34.º

Utilizações do domínio público sujeitas à licença

1. Estão sujeitas à licença prévia as seguintes utilizações privativas dos recursos hídricos do domínio público:

- a) a derivação ou captação de águas parcelas existente em curso de água ou extracção da água de lençol freático para o consumo final ou insumo do processo produtivo;
- b) a rejeição de águas residuais;
- c) a imersão de resíduos;
- d) a ocupação temporária para a construção ou alteração de instalações, fixas ou desmontáveis, apoios de praia ou similares e infra-estruturas e equipamentos de apoio à circulação rodoviária, incluindo estacionamentos e acessos ao domínio público hídrico;
- e) a implantação de instalações e equipamentos referidos na alínea anterior;
- f) a ocupação temporária para construção ou alteração de infra-estruturas hidráulicas;

- g) a implantação de infra-estruturas hidráulicas;
- h) a recarga de praias e assoreamentos artificiais e a recarga e injeção artificial em águas subterrâneas;
- i) as competições desportivas e a navegação, bem como as respectivas infra-estruturas e equipamentos de apoio;
- j) a instalação de infra-estruturas e equipamentos flutuantes, culturas biogenéticas e marinhas;
- k) a sementeira, plantação e corte de árvores e arbustos;
- l) a realização de aterros ou de escavações;
- m) outras actividades que envolvam a reserva de um maior aproveitamento desses recursos por um particular e que não estejam sujeitas a concessão;
- n) a extracção de inertes;
- o) outras actividades que possam pôr em causa o estado dos recursos hídricos do domínio público e que venham a ser condicionadas por regulamentos anexos aos instrumentos de gestão territorial ou por regulamentos anexos aos planos de gestão da bacia hidrográfica.

2. No caso de a utilização estar também sujeita no todo ou em parte a concessão, aplicar-se unicamente este último regime a toda a utilização.

3. A extracção de inertes em águas públicas deve passar a ser executada unicamente como medida necessária ou conveniente à gestão das águas, ao abrigo de um plano específico de gestão das águas ou de uma medida tomada ao abrigo desta Lei e demais legislações ambientais.

Artigo 35.º

Utilizações do domínio público sujeitas à Concessão

Estão sujeitas à prévia concessão as seguintes utilizações privativas dos recursos hídricos do domínio público:

- | | |
|--|---|
| <ul style="list-style-type: none"> a) captação de água para abastecimento público; b) captação de água para rega de área superior a 50 (cinquenta) hectares; c) utilização de terrenos do domínio público hídrico que se destinem à edificação de empreendimentos turísticos e similares; d) captação de água para produção de energia; e) implantação de infra-estruturas hidráulicas que se destinem aos fins referidos nas alíneas anteriores. | <ul style="list-style-type: none"> d) medidas da rede hidrográfica e zonas ribeirinhas; e) medidas de conservação e reabilitação da zona costeira e estuários; f) medidas de conservação e reabilitação das zonas húmidas; g) medidas de protecção especial dos recursos hídricos; h) medidas de protecção das captações de água; i) medidas de protecção contra cheias e inundações; j) medidas de protecção contra secas; k) medidas de protecção contra acidentes graves de poluição; l) medidas de protecção contra ruptura de infra-estruturas hidráulicas; m) medidas de protecção para zonas de infiltração máxima; n) medidas de protecção para zonas vulneráveis; o) medidas de protecção dos solos e subsolos; e p) outras mais que se considerarem pertinentes. |
|--|---|

Artigo 36.º

Ordem de preferência dos usos

Em caso de conflito entre os diversos usos da água é dada preferência à captação de água destinada ao consumo humano, seguida de abeberamento dos animais, da captação de água para rega e outros usos agrícolas face aos demais usos.

CAPITULO VI

Protecção e Valorização

Artigo 37.º

Programas de medidas de protecção e valorização

1. Os programas de medidas de protecção e de valorização devem constar nos instrumentos da política nacional dos recursos hídricos, nos termos da presente Lei e da legislação ambiental.

2. Incumbe ao Estado garantir o desenvolvimento e aplicação de medidas de protecção, prevenção e combate a poluição hídrica de origem agrícola, industrial ou doméstica.

3. Sem prejuízo de outras, as medidas referidas no presente artigo são as seguintes:

- a) medidas de conservação e reabilitação da rede hidrográfica e zonas ribeirinhas;
- b) medidas de conservação e reabilitação da zona costeira e estuários;
- c) medidas de conservação e reabilitação;

CAPITULO VII

Monitorização, Fiscalização e Inspeção das Águas

SECÇÃO I

Monitorização das Águas

Artigo 38.º

Monitorização

1. A monitorização da quantidade e qualidade das águas tem como objectivos:

- a) acompanhar as pressões antrópicas sobre as águas, tendo sempre em consideração as especificidades de cada local ou região;

- b) identificar e caracterizar a quantidade e a qualidade das águas e dos ambientes aquáticos;
- c) avaliar a efectividade das medidas adoptadas pelo sistema de gestão no controlo e protecção das águas;
- d) gerar informações relativas às áreas prioritárias para a acção pública.

2. Deve estar operacional, nos termos a serem definidos em instrumento próprio, um programa nacional de monitorização do estado das águas superficiais e subterrâneas e das zonas protegidas que permita uma análise coerente e exaustiva desse estado em cada bacia hidrográfica, assegurando a homogeneidade e o controlo de qualidade e a protecção de dados e a operacionalidade e actualização da informação colhida pelas redes de monitorização.

3. As especificações técnicas e os métodos normalizados de análise e de controlo do estado de água são estabelecidos em normas a aprovar, nos termos do artigo 66.º.

4. Compete à Entidade Gestora da Política Nacional das Águas a monitorização, sem prejuízo das competências de outras instituições em razão da matéria previstas na lei aplicável.

SECÇÃO II **Fiscalização das Águas**

Artigo 39.º **Fiscalização**

1. A fiscalização das águas é exercida nas águas superficiais e subterrâneas de domínio nacional e realizar-se com base nos fundamentos, princípios, objectivos e directrizes estabelecidos por esta Lei e tendo como enfoques a orientação aos utentes, a fim de assegurar o cumprimento da legislação ambiental e a repressão às infracções administrativas decorrentes do uso das águas.

2. Compete à Entidade Gestora da Política Nacional das Águas a fiscalização, sem prejuízo das competências de outras instituições em razão da matéria e previstas na lei aplicável.

SECÇÃO III **Inspeção das águas**

Artigo 40.º **Inspeção**

No que concerne a inspeção das disposições do presente diploma deve reger-se pelas normas previstas na legislação ambiental e das demais legislações aplicáveis.

CAPÍTULO VIII **Regime Económico e Financeiro**

SECÇÃO I **Da Cobrança pelo Serviço de Uso das Águas**

Artigo 41.º **Objectivo da cobrança**

A cobrança pelo serviço de uso das águas é um instrumento de gestão que tem por objectivo:

- a) conferir racionalidade, sustentabilidade económica e ambiental ao uso da água;
- b) melhorar os níveis de qualidade dos efluentes lançados nos cursos das águas;
- c) contribuir para o desenvolvimento de projectos, programas e acções contempladas nos instrumentos da política das águas.

Artigo 42.º **Crítérios de fixação de custos**

1. Na fixação dos valores a serem cobrados pelo uso das águas observar-se em especial as características do uso e fruição considerando:

- a) o volume retirado e seu regime de variação, nas derivações, captações e extracções de água;
- b) o volume lançado e seu regime de variação e as características físico-químicas, biológicas e de toxicidade do efluente, nos lançamentos de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos;
- c) em função dos fins a que se destina o uso da água;
- d) o regime de variação sazonal dos usos;

- e) os impactos socioeconómicos sobre os utentes.

2. Ainda, as peculiaridades de cada bacia hidrográfica ou agrupamento de bacias hidrográficas, considerando:

- a) a disponibilidade hídrica local;
- b) a classe de uso preponderante em que for enquadrado o curso de água;
- c) as prioridades de uso na bacia hidrográfica ou agrupamento de bacias e o respectivo balanço entre as demandas e as disponibilidades de água;
- d) o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas e a necessidade de se constituir reserva.

Artigo 43.º
Cobrança

São cobradas taxas pelo uso das águas, sujeitas à autorização e licenciamento de uso, inclusive pelo lançamento de efluentes, com base nas directrizes e critérios gerais estabelecidos pela Entidade Gestora da Política Nacional das Águas à favor das entidades integrantes do Sistema Nacional de Gestão Integrada das Águas e são reguladas por legislação específica.

Artigo 44.º
Aplicação de valores cobrados

1. São aplicados até 15% (quinze por cento) do total arrecadado com a cobrança pelo uso das águas no pagamento de despesas de implantação e no custo administrativo dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Gestão das Águas.

2. Os recursos da cobrança são individualizados pelas unidades de captação e são prioritariamente aplicados no financiamento de estudos, programas, projectos, pesquisas e obras incluídos no Plano Nacional das Águas.

3. A Entidade Gestora da Política Nacional das Águas é responsável pela arrecadação dos recursos e mantém registos que permitam identificar as receitas nas unidades de captação em que foram geradas, com o objectivo de cumprir o estabelecido nos n.os 1 e 2 do presente artigo.

SECÇÃO II
Fundo Nacional das Águas

Artigo 45.º
Objectivo

1. É criado o Fundo Nacional das Águas que tem como objectivo dar suporte financeiro à Política Nacional das Águas e às acções previstas no Plano Nacional das Águas.

2. O Fundo é dotado de natureza patrimonial, de plano plurianual de aplicação de seus recursos e de contabilidade própria.

Artigo 46.º
Gestão

A gestão do Fundo Nacional das Águas é objecto de regulamentação específica.

Artigo 47.º
Planos plurianuais de aplicação dos recursos do fundo

Os planos plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo devem ser elaborados pela entidade referida no artigo anterior para aprovação do respectivo Conselho Consultivo.

Artigo 48.º
Receitas do Fundo

Constituem receitas do Fundo:

- a) dotações do Orçamento Geral de Estado;
- b) recursos decorrentes da cobrança pelo uso das águas, desde que não alocados ao órgão central do Sistema Nacional das Águas;
- c) rendimentos de qualquer natureza derivados de aplicação de seu património;
- d) recursos provenientes de acordos, convénios, contractos ou consórcios;
- e) recursos provenientes de ajuda ou cooperação internacional e de acordos entre Governos na área das águas;
- f) doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha receber de pessoas singulares ou colec-

tivas, nacionais ou estrangeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

- g) contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;
- h) indemnizações e as compensações;
- i) outras receitas destinadas por lei.

Artigo 49.º

Do destino das receitas do fundo

1. As receitas do Fundo são destinadas para:

- a) estudos, programas, projectos, pesquisas e obras no sector de águas;
- b) desenvolvimento de tecnologias para o uso racional das águas;
- c) operação, recuperação e manutenção de barragens;
- d) projectos e obras de sistemas de abastecimento de água, considerando as populações mais vulneráveis;
- e) melhoria da qualidade e elevação da disponibilidade da água;
- f) comunicação, mobilização, participação e controlo social para o uso sustentável das águas;
- g) programas de informação, educação e comunicação para o uso sustentável das águas;
- h) apoio institucional;
- i) capacitação e formação dos membros integrantes do sistema nacional de planeamento e gestão das águas;
- j) custear o sistema de planeamento e gestão das águas;
- k) para manutenção das bacias hidrográficas;
- l) programas sociais e de equidade de género;
- m) programas e projectos que integram as mudanças climáticas e riscos de catástrofes;
- n) programas e projectos de gestão contra as inundações e protecção contra poluição.

2. O funcionamento do Fundo é definido em regulamento interno sob proposta da Entidade Gestora

da Política Nacional das Águas e aprovada pelo Conselho Nacional das Águas.

CAPÍTULO IX

Quantidade e Qualidade da Água

Artigo 50.º

Âmbito de aplicação

1. As disposições do presente Capítulo aplicam-se às águas para consumo humano, águas para rega, águas balneares e à protecção das águas contra a poluição causada por águas residuais, efluentes e por compostos orgânicos e inorgânicos de origem agrícola.

2. É regulamentada a qualidade das águas superficiais e subterrâneas destinadas à produção de água para consumo humano e à frequência das amostragens e da análise das águas superficiais e subterrâneas destinadas à produção de água para consumo humano.

3. Sem prejuízo do disposto nos artigos subsequentes do presente capítulo, as seguintes categorias de águas, que devem ser objecto de legislação específica:

- a) águas minerais naturais;
- b) águas de nascente, nos parâmetros de qualidade que sejam contemplados em legislação específica;
- c) águas que, pelos usos específicos, requeiram características de qualidade diferentes;
- d) águas para uso industrial, excepto quando se destinem a consumo humano;
- e) águas destinadas a fins terapêuticos, a piscinas e outros recintos de diversões aquáticas;
- f) águas de bacias naturais ou artificiais para a criação intensiva de peixes.

Artigo 51.º

Amostras

1. As amostras das águas superficiais ou subterrâneas para fins industriais e comerciais estão sujeitas a autorização prévia e pagamento de uma taxa, a taxa de avaliação e modo de colecta são definidas, mediante regulamentação específica.

2. Não obstante as disposições do número anterior, qualquer exploração para fins industriais e

comerciais deve ser precedida de um estudo de impacto para avaliar o impacto directo ou imposição indirecta proposto sobre o equilíbrio ecológico da área ou qualquer outra área, o ambiente e a qualidade de vida das pessoas e para o ambiente em geral.

Artigo 52.º

Métodos analíticos

As entidades que recorram aos laboratórios que utilizem métodos analíticos diferentes daqueles de referência estabelecidos por diploma regulamentar nacional, devem comprovar junto da Entidade Gestora da Política Nacional das Águas, que eles conduzem a resultados equivalentes e comparáveis aos obtidos com aqueles, nomeadamente no que se refere aos limites de detecção, exactidão e precisão.

Artigo 53.º

Quantidade e qualidade das águas subterrâneas

1. As águas subterrâneas, em razão de sua importância estratégica, devem estar sujeitas à programas permanentes de conservação e protecção, visando o seu uso sustentado.

2. Para assegurar a quantidade e a qualidade naturais das águas subterrâneas, a Entidade Gestora da Política Nacional das Águas deve:

- a) instituir área de protecção dos aquíferos;
- b) estabelecer distâncias mínimas entre poços tubulares e entre os poços e os cursos de água;
- c) restringir os caudais captados por poços em áreas de aquíferos super-explorados;
- d) apoiar ou executar projectos de recarga dos aquíferos;
- e) instituir, implementar e manter actualizado o registo de poços mananciais/tubulares e outras captações;
- f) instituir, implementar e manter actualizado o registo nacional de utentes das águas subterrâneas, como parte do registo nacional de utentes das águas;
- g) promover a sua avaliação quantitativa e qualitativa e o planeamento de seu aproveitamento racional;
- h) definir o volume explorável nos aquíferos.

Artigo 54.º

Conservação

1. É dever de todas as pessoas assegurar a qualidade natural das águas, abstendo-se de qualquer acto ou comportamento do qual, imediata ou posteriormente, directa ou indirectamente, possa resultar a poluição ou degradação da qualidade do meio aquático afectando negativamente a saúde pública e os solos.

2. Da aplicação de normas de qualidade das águas não pode, directa ou indirectamente, resultar qualquer deterioração da actual qualidade das águas para consumo humano, na medida em que tal seja relevante para a protecção da saúde humana e dos solos, nem pôr em causa o cumprimento das normas de qualidade das águas destinadas para consumo humano.

CAPÍTULO X

Das Infracções e Sanções

SECÇÃO I

Infracção

Artigo 55.º

Tipos de infracções

Constitui infracção a acção ou a omissão que viole as normas de uso da água, em especial:

- a) captar, conduzir ou utilizar a água, para qualquer finalidade, sem a respectiva autorização de uso, quando exigível;
- b) utilizar as águas superficiais ou subterrâneas em desacordo com as condições estabelecidas na autorização do direito de uso;
- c) perfurar poços para a extracção de água subterrânea ou colocá-los em operação sem a autorização prévia da instância executora da política nacional das águas;
- d) exercer actividades ou realizar serviços e obras sem a autorização ou em desacordo com a mesma, que possam afectar os canais, leitos, margens, terrenos marginais, correntes de águas, nascentes, açudes, aquíferos, lençóis freáticos, lagos e barragens, bem como a quantidade, a qualidade e o regime das águas superficiais e subterrâneas;
- e) fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

- f) realizar interferências nos leitos dos rios e demais corpos hídricos para a extracção mineral ou de outros materiais sem as autorizações dos órgãos competentes;
- g) exercer actividade que resulte alteração no regime, na quantidade ou na qualidade das águas, sem a autorização do órgão competente;
- h) infringir normas estabelecidas nesta Lei e em suas disposições regulamentares, abrangendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes;
- i) dificultar a acção fiscalizadora das autoridades competentes integrantes do Sistema Nacional de Gestão Integrada das Águas no exercício de suas funções;
- j) lançar nos cursos hídricos os esgotos, despejos e demais resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, tratados ou não, sem a respectiva autorização de uso;
- k) provocar a contaminação ou poluição por meio do lançamento de substâncias sólidas, líquidas ou gasosas tóxicas, carcinogénicas, teratogénicas e mutagénicas nos cursos das águas superficiais e subterrâneos;
- l) impactar directa ou indirectamente o corpo d'água decorrente de supressão ou degradação de vegetação protectora da água;
- m) omitir ou prestar informações falsas em processo administrativo que subsidiaram a emissão de autorização de uso de água.
- a) advertência por escrito, na qual são estabelecidos prazos para a correcção das irregularidades;
- b) sanções acessórias;
- c) coimas simples;
- d) embargo ou interdição de obras ou actividades;
- e) demolição da obra;
- f) encerramento do poço;
- g) apreensão dos instrumentos, apetrechos, equipamentos ou máquinas de qualquer natureza utilizada na infracção.

2. A Entidade Gestora da Política Nacional das Águas é competente para lavrar auto de infracção, instaurar processo administrativo e aplicar penalidades decorrentes de infracções às normas de utilização da água, para violação da política das águas.

3. A entidade Ambiental nos termos da lei em vigor, pode cooperar com as demais entidades do Sistema Nacional das Águas, na fiscalização dos recursos hídricos.

4. A Entidade de Regulação é competente para lavrar auto de infracção, instaurar processo e aplicar penalidades decorrentes de infracções dos operadores do sector das águas.

5. As infracções são apuradas em processo administrativo próprio, assegurando o direito de ampla defesa e o contraditório, com os meios e recursos a ele inerentes, observadas as disposições legais.

6. A prática simultânea de infracções leva a aplicação cumulativa das sanções a ela cominadas.

7. No caso de resistência do infractor, a fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei podem ser efectuadas mediante requisição de força policial.

8. Todas as despesas decorrentes da aplicação das penalidades correm por conta do infractor, sem prejuízo da indemnização relativo aos danos causados.

SECÇÃO II Das Sanções

Artigo 56.º Advertência

A advertência é aplicável pela inobservância das disposições desta Lei, de disposições regulamentares e Resoluções do Conselho Nacional das Águas, sem prejuízo de outras sanções legalmente previstas.

Artigo 57.º Sanções

1. As infracções a esta Lei são punidas com as seguintes sanções, independente da ordem de sua numeração:

Artigo 58.º

Reincidência e multireincidência

1. Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidente todo aquele que cometer nova infracção no

período de 3 (três) anos, seja ela simples, quando ocorrer constatação de nova infracção da mesma tipicidade, ou multireincidência, quando ocorrer constatação de nova infracção de tipicidade diversa.

2. Em caso de reincidência, a coima é aplicada em dobro.

3. Em caso de multireincidência, é aplicada coima diária correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da coima simples.

Artigo 59.º

Sanções acessórias

Constituem sanções acessórias:

- a) suspensão da autorização de uso de água;
- b) retirada ou cancelamento da autorização de uso da água.

Artigo 60.º

Coima simples

1. Aplicar-se a coima simples quando o infractor:

- a) tiver sido advertido por irregularidades que tenham sido praticadas e deixar de saná-las no prazo estabelecido pela Entidade Gestora da Política Nacional das Águas;
- b) dificultar à fiscalização da Entidade Gestora da Política Nacional das Águas e as demais entidades fiscalizadoras do Sistema Nacional de Gestão das Águas.

2. O valor das coimas está limitado entre o mínimo de 10.000,00 nDbs (dez mil novas dobras) e o máximo de 50.000,00 nDbs (cinquenta mil novas dobras), corrigido periodicamente, conforme dispuser o Despacho Conjunto dos Ministros encarregue pelos sectores das finanças e das Águas.

3. Na aplicação da coima, é observada a seguinte classificação:

- a) infracções leves;
- b) infracções graves;
- c) infracções muito graves.

Artigo 61.º

Embargo ou interdição

1. A penalidade de embargo ou interdição é imposta nos casos:

- a) de perigo à saúde pública ou ao meio ambiente;
- b) de não atendimento à determinação de paralisação de operação irregular;
- c) definidos em regulamento desta Lei, na segunda reincidência.

2. O embargo ou a interdição temporária cessa quando forem atendidas as exigências para correcção das irregularidades apontadas ou mediante a celebração de termo de compromisso que fixa as condições para o retorno das actividades em carácter precário.

3. O embargo ou a interdição definitiva é imposta quando a actividade não apresentar condições de obter a autorização ou o licenciamento ambiental, conforme dispuser a legislação específica.

4. O embargo ou a interdição definitiva acarreta a revogação da autorização e, se temporária, a sua suspensão, até que sejam cumpridas as exigências estabelecidas.

Artigo 62.º

Demolição

A penalidade de demolição é imposta quando a obra, construção ou instalação:

- a) estiver produzindo grave dano ao regime das águas;
- b) estiver contrariando as disposições legais previstas na legislação das águas.

CAPÍTULO XI

Do Processo Administrativo e Penal

Artigo 63.º

Processo administrativo

1. O processo administrativo para apuração das infracções previstas nesta Lei deve observar os seguintes prazos máximos:

- a) em 20 (vinte) dias para o infractor apresentar defesa ou impugnação contra o auto de infracção, contados a partir da data do conhecimento da autuação;
- b) em 20 (vinte) dias para o infractor interpor recurso administrativo ao Conselho Nacional das Águas, sem efeito suspensivo, contados a partir do recebimento da notificação da decisão referente à defesa apresentada;

- c) em 30 (trinta) dias para a autoridade competente julgar o auto de infracção, contados a partir da data do recebimento da defesa ou recurso, conforme o caso;
- d) em 30 (trinta) dias para o pagamento da coima, contados a partir da data do recebimento da notificação;
- e) o Conselho Nacional das Águas na apreciação do recurso pode, mediante ato devidamente motivado, cancelar a penalidade imposta, reduzir seu valor ou transformá-la em outro tipo de penalidade, inclusive em prestação de serviços de preservação, protecção, melhoria e recuperação da qualidade da água, observados os critérios gerais estabelecidos em regulamento.

2. Consideram-se infracções administrativas:

- a) as acções que causam danos aos bens de domínio público hidráulico e as abras hidráulicas;
- b) desvios de água do rio e perfurações subterráneas, sem a correspondente Concessão ou autorização;
- c) a execução, ocupação dos rios sem correspondente autorização;
- d) os produtos vertidos na água que podem deteriorar a sua qualidade ou as suas condições no rio receptor efectuados, sem a devida autorização;
- e) abertura de poços e instalação de instrumentos para extracção da água sem dispor previamente de concessão ou autorização da entidade competente;
- f) quando se declara a caducidade de concessão feita à um particular ou empresa;
- g) em questões de danos às bacias hidrográficas e consequentes prejuízos das águas;
- h) captar, usar ou aproveitar as águas em volumes maiores do que o autorizado durante a concessão;
- i) modificar e desviar, ocupar, usar ou aproveitar de reservatórios sem a prévia autorização;
- j) opor a realização de visitas de verificação e inspecção.

Artigo 64.º

Processo penal

Todas as condutas ilícitas previstas nos termos das leis penais em vigor são submetidas a apreciação do Tribunal competente.

CAPÍTULO XII

Do Estado de Emergência Ambiental

Artigo 65.º

Catástrofes Naturais

1. Em caso de catástrofes naturais ou acidentes provocados pelo homem que danifiquem ou causem um perigo muito significativo de danificação grave e irreparável, da saúde humana, da segurança de pessoas e bens e do estado de qualidade das águas, pode o Primeiro-Ministro declarar, em todo ou em parte do território nacional, o estado de emergência ambiental, sob proposta do membro do Governo encarregue pelo sector do ambiente, se não for possível repor o estado anterior pelos meios normais.

2. Caso seja declarado o estado de emergência ambiental nos termos do número anterior, é criado um conselho de emergência ambiental, presidido pelo membro do Governo encarregue pelo sector do ambiente, composto pelas entidades por este nomeadas que, em função das circunstâncias excepcionais verificadas, possam contribuir para a reposição do estado ecológico anterior ou para a diminuição dos riscos e danos criados.

3. No período de vigência do estado de emergência ambiental, a autoridade nacional da água pode:

- a) suspender a execução de instrumentos de planeamento das águas;
- b) suspender actos que autorizam utilizações dos recursos hídricos;
- c) modificar, no respeito pelo princípio da proporcionalidade e atendendo à duração do estado de emergência ambiental, o conteúdo dos actos que autorizam utilizações dos recursos hídricos;
- d) definir prioridades de utilização dos recursos hídricos, derogando a hierarquia estabelecida na lei ou nos instrumentos de planeamento das águas;
- e) impor comportamentos ou aplicar medidas cautelares de resposta aos riscos ecológicos;

f) apresentar recomendações aos utilizadores dos recursos hídricos e informar o público acerca da evolução do risco.

4. Os actos de emergência ambiental referidos no número anterior devem ser ratificados pelo membro do Governo encarregue pelo sector do ambiente.

5. O estado de emergência ambiental tem a duração máxima de três meses.

CAPÍTULO XIII **Das Disposições Finais e Transitórias**

Artigo 66.º **Regulamentação**

Sob proposta das entidades do Sistema Nacional de Gestão das Águas, o Governo regulamenta no que for necessário, as disposições relativas a implementação da presente Lei.

Artigo 67.º **Casos omissos**

Em caso de alguma omissão ou de dúvida se remete para a legislação ambiental e outras afins.

Artigo 68.º **Transferência de poderes**

1. O Governo, sob proposta das entidades envolvidas na Gestão dos Recursos Hídricos, regulamenta sobre as competências dos órgãos locais e regional, em matéria de sistema de abastecimento de água, de drenagem e tratamento de águas residuais urbanas e das demais matérias afins.

2. A presente Lei aplica-se à todo o território nacional, sem prejuízos das necessárias adaptações aos diplomas Regionais.

Artigo 69.º **Saneamento das águas residuais**

A matéria do saneamento das águas residuais é objecto de regulamentação específica.

Artigo 70.º

Autoridades marítimas e portuárias

1. A presente Lei não afecta as competências legais da Autoridade Marítima e Portuárias nem as competências legais no domínio da segurança marítima e portuária das Autoridades Marítimas e Portuárias.

2. Os títulos de utilização sobre o domínio público marítimo não podem ser emitidos sem o parecer favorável da Autoridade Marítima e Portuárias.

Artigo 71.º **Norma revogatória**

É revogado o Decreto n.º 5787 - III, de 18 de Maio de 1919 -“Lei da Água”, publicado no DR n.º 98, I Série.

Artigo 72.º **Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Assembleia Nacional, em São Tomé, aos 09 de Março de 2018.- O Presidente da Assembleia Nacional, *José da Graça Diogo*.

Promulgado em 26 de Abril de 2018.

Publique-se.-

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir@cstome.net São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.